



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.491, DE 2009 **(Do Sr. Fábio Faria)**

Dispõe sobre a vedação de venda de bebidas alcoólicas em estabelecimentos de saúde e de ensino e em órgão ou entidades da Administração Pública.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6347/2009.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibida a comercialização de bebidas alcoólicas nas unidades de saúde e de ensino de qualquer tipo, públicas ou privadas, bem como em órgãos ou entidades da Administração Pública, em qualquer de suas esferas, em todo território nacional.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, consideram-se bebidas alcoólicas as bebidas potáveis com teor alcóolico superior a meio grau Gay Lussac.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A um exame preliminar, o presente projeto de lei pode parecer desnecessário tão óbvia é a incompatibilidade entre venda de bebidas alcoólicas e unidades de saúde e de ensino. De fato, não é prática comum. Entretanto, se uma expressiva maioria de nossa população e por conseguinte dos comerciantes pensa desta maneira e age em conformidade, sempre haverá exceções.

Em um caso como este, infelizmente, não se pode simplesmente esperar que todos os empresários sejam conscientes de suas responsabilidades perante a sociedade. Para isso servem as leis. A presente proposição inspira-se em dispositivo do mesmo conteúdo dirigido aos produtos fumíferos presente na Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996.

A disponibilização de bebidas alcoólicas em instituições de saúde encerra um duplo risco: de um lado, expõe pacientes, pessoas que já estão fragilizadas, ao consumo de substância potencialmente nociva à saúde, e que inclusive interage bioquimicamente com diversos medicamentos, podendo causar o malogro do tratamento. De outro, profissionais de saúde que cumprem longos plantões poderiam ser tentados ao seu uso, pondo em risco a integridade física das pessoas a seus cuidados.

Da mesma forma, o consumo de bebidas alcoólicas não coaduna com as atividades discentes e docentes, por razões várias que sequer cabe enumerar. Finalmente, a inclusão dos órgãos da Administração Pública é medida lógica e complementar, para impedir terminantemente que essas entidades mantidas pelos recursos dos contribuintes prestem-se a práticas contrárias ao interesse público.

Eis porque apresento o presente projeto de lei, para cuja aprovação conto com os votos e apoio dos colegas parlamentares.

Sala das Sessões, em 25 de novembro de 2009.

Deputado Fábio Faria

<p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 9.294 DE 15 DE JULHO DE 1996

Dispõe sobre as Restrições ao Uso e à Propaganda de Produtos Fumíferos, Bebidas Alcoólicas, Medicamentos, Terapias e Defensivos Agrícolas, nos Termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O uso e a propaganda de produtos Fumíferos, derivados ou não do tabaco, de bebidas alcoólicas, de medicamentos e terapias e de defensivos agrícolas estão sujeitos às restrições e condições estabelecidas por esta Lei, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Consideram-se bebidas alcoólicas, para efeitos desta Lei, as bebidas potáveis com teor alcóolico superior a treze graus Gay Lussac.

Art. 2º É proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo, privado ou público, salvo em área destinada exclusivamente a esse fim, devidamente isolada e com arejamento conveniente.

§ 1º Incluem-se nas disposições deste artigo as repartições públicas, os hospitais e postos de saúde, as salas de aula, as bibliotecas, os recintos de trabalho coletivo e as salas de teatro e cinema.

§ 2º *É vedado o uso dos produtos mencionados no caput nas aeronaves e veículos de transporte coletivo.* [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001\)](#)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
